

Detalhes do recurso

[Início](#) - [Processos administrativos](#) - [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240918000220](#) - [Detalhes da contratação Nº 2211.01/2024](#) - [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

 **Data/Hora**
29/01/2025 14:01

 **Manifestante**
F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME

Justificativa do participante abaixo:

Manifestamos recurso contra nossa inabilitação, a empresa está regular perante do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual inexistente qualquer sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inabilitadas.

Acolhimento

 **Manifestação acolhida em**
29/01/2025 14:22

 **Situação**
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:
Ficam estabelecido os prazos do edital

Apresentação do recurso

 **Data/Hora apresentação de recurso**
31/01/2025 09:56

 **Prazo final para apresentação do recurso**
03/02/2025 23:59

 **Manifestante**
F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME

[RECURSO APRESENTADO](#)

Contrarrazões

 **Prazo final para apresentação das contrarrazões**
06/02/2025 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

 **Manifestante**
F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME

 **Situação**
Recurso apresentado

[FINALIZAR](#)



Comércio de Produtos
e Equipamentos LTDA - ME



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Sr. Pregoeiro do Município de Aracaú/CE

Paulo Costa Santos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.01/2025-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20241118/0001-24

Objeto: Aquisição de equipamentos, material permanente e insumos de uso veterinário para o funcionamento do castramóvel, junto a Secretaria de Saúde do Município de Acaraú/CE.

F B COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.116.490/0001-66, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 164, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desse digno Pregoeiro inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, cumpre demonstrar a tempestividade da presente, tendo em conta que o art. 165, I, alínea “c”, da Lei Nº 14.133/21 prevê a possibilidade de



Comércio de Produtos
e Equipamentos LTDA - ME



interposição de recursos contra as decisões do pregoeiro no prazo de 3 (três) dias úteis, em relação à habilitação ou inabilitação do licitante.

Logo, tendo em conta que o Recorrente tem até o dia 03 de fevereiro de 2025 para apresentar recurso, temos que o presente se mostra tempestivo.

II – DOS FATOS

Tendo em vista que foi aberto o processo licitatório acima mencionado, a empresa, ora recorrente, veio a este participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o douto Pregoeiro julgou a subscrevente desclassificou sob a alegação de que foi constatado a existência de sanção de impedimento/proibição de contratar com prazo determinado aplicado pela Prefeitura Municipal de Varjota/CE, conforme o item 6.3.3, do edital:

“6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.”

Restou esta empresa inabilitada pelas razões citadas na Ata da Sessão:

“Participante F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME inscrita no CNPJ/MF Nº 21.116.490/0001-66 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Considerando item 8.DA FASE DE JULGAMENTO, onde após consulta foi contatado a aplicação de sanção Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado - Prefeitura Municipal de Varjota (CE), que tem área de Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR, na Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO, Data de início da sanção, 30/12/2024, Data de fim da sanção, 30/12/2025, Publicação Diário Oficial do Município Seção Série 3 Pagina 68 no dia 20/01/2025. Portanto será efetivada a desclassificação com base no item do Edital, 8.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.”



Comércio de Produtos
e Equipamentos LDТА - ME



III – AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que o Pregoeiro reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. Reconhecer que a penalidade aplicada foi somente no órgão sancionador, não abrangendo os demais Municípios ou Estados da federação;
2. Considerar que o Recorrente sequer foi intimado da decisão, a qual ainda pode ser revertida;
3. Rever os documentos apresentados no presente recurso.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de n 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de n° 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

A aplicação da penalidade de impedimento/proibição de contratar deve observar a gravidade da conduta da empresa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto a abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, senão vejamos:

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores,



Comércio de Produtos
e Equipamentos LDТА - ME



enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Ou seja, é importante observar que, **quanto ao alcance das sanções, a Lei 14.133/2021 prevê que o impedimento de licitar e contratar tem extensão limitada ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado.** Já para a declaração de inidoneidade, a Lei estende esse alcance para atingir a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativo. Além disso, ambas as restrições podem não afetar contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade, comprometendo apenas os futuros contratos ou as renovações contratuais (efeito *ex nunc*).

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir interpretações diversa da legislação ou dos entendimentos dos tribunais superiores, vez que legislação, em seu art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/21, prevê que a abrangência da penalidade fica adstrita ao órgão sancionador, senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grife)

Portanto, mesmo que a empresa, ora Recorrente, seja efetivamente penalizada, vez que ainda cabe recurso da decisão, não pode ser impedida de licitação em outros municípios do Estado, uma vez que a jurisprudência e a legislação dizem que a sanção somente é aplicável no âmbito da Administração Pública que aplicou a sanção.



Comércio de Produtos
e Equipamentos LDТА - ME



Ademais, a Recorrente ainda não foi intimada formalmente da decisão, tomando conhecimento dessa penalidade somente agora, após a informação prestada por este digno pregoeiro.

Por sua vez, ao consultar o CNPJ da empresa no sistema do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas ou nos outros cadastros, inexistem apontamentos. O que demonstra que a sanção ainda pode ser revertida, posto que ainda não transitou em julgado a decisão penalizadora, conforme print da tela e cópia da consulta que segue em anexo.

Orgão Emissor	Certidão	Tempo de Geração (segundos)
TCU	Inidôneos - Licitantes Inidôneos	0.05
CNJ	CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Críveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	0.08
Portal da Transparência	CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas	0.28
Portal da Transparência	CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	0.14

Fonte: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Pregoeiro se equivocou ao Inabilitar a RECORRENTE, pois, agindo assim estará descumprindo Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia, onde, O PREGOEIRO TEM O DEVER E A OBRIGAÇÃO DE FAZER UMA ANÁLISE RESTRITA E OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. Dessa forma, se O PREGOEIRO EM SUA NOVA AVALIAÇÃO MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, estará agindo de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se totalmente DO EDITAL DE LICITAÇÃO. Sabe-se que o Pregoeiro deve agir de forma VINCULADA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Rua Aguapé, 255 - Jóquei Clube - Fortaleza - CE - CEP: 60.510-077
FONE: (85) 3232.3509 - CNPJ: 21.116.490/000166 - CGF: 06.394.265-8
E-mail: fbcomercioventas@outlook.com



Comércio de Produtos
e Equipamentos LTDA - ME



A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

IV – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a F B COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrente referente AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.01/2025-PE, não incorreu em nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivos do EDITAL.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.



Comércio de Produtos
e Equipamentos LTDA - ME



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Acaraú/CE, 31 de janeiro de 2025.

**F B COMERCIO DE
PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS
LTDA:21116490000166**

Assinado de forma digital por F B
COMERCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS
LTDA:21116490000166
Dados: 2025.01.31 09:52:47 -03'00'

F B COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIP. LTDA

21.116.490.0001/66